SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830035 - MS (2025/0000885-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	REGINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, e pela inviabilidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, com base no art. 485, § 7º, do CPC, reconsiderou sentença terminativa para permitir o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e, em agravo interno, manteve a conclusão, por ausência de enquadramento no art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência apta a mitigar o rol do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a urgência autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ; e (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA61051838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c09cf57b-3042-400f-8cb6-7e387e77bf10

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A premissa do acórdão recorrido é a inexistência de urgência; sua revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
6. Subsiste o óbice da Súmula n. 284 do STF quanto à divergência, por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração adequada de similitude fática.
7. É inviável o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ, porque não há discussão sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória e a suspensão alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é afastada, pois não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Persiste a Súmula n. 284 do STF quando a divergência não é demonstrada de forma adequada, com deficiência de fundamentação. 3. Não cabe sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ na ausência de controvérsia sobre litigância predatória e quando a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando o agravo interno não é manifestamente inadmissível."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c09cf57b-3042-400f-8cb6-7e387e77bf10

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c09cf57b-3042-400f-8cb6-7e387e77bf10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830035 - MS (2025/0000885-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	REGINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, e pela inviabilidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, com base no art. 485, § 7º, do CPC, reconsiderou sentença terminativa para permitir o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e, em agravo interno, manteve a conclusão, por ausência de enquadramento no art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência apta a mitigar o rol do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a urgência autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ; e (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A premissa do acórdão recorrido é a inexistência de urgência; sua revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
6. Subsiste o óbice da Súmula n. 284 do STF quanto à divergência, por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração adequada de similitude fática.
7. É inviável o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ, porque não há discussão sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória e a suspensão alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é afastada, pois não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Persiste a Súmula n. 284 do STF quando a divergência não é demonstrada de forma adequada, com deficiência de fundamentação. 3. Não cabe sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ na ausência de controvérsia sobre litigância predatória e quando a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando o agravo interno não é manifestamente inadmissível."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegação de divergência relativa ao Tema n. 988 do STJ; da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do acervo

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

fático-probatório para afastar a premissa do acórdão sobre a inexistência de urgência; e da inviabilidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, porque o recurso especial não foi conhecido e a suspensão determinada na afetação alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não se aplica porque a controvérsia é estritamente jurídica, os fatos estão delineados e não há pedido de revolvimento probatório (fls. 389-391).

Sustenta a necessidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, afirmando similitude com a controvérsia afetada, mencionando Recomendação n. 127 do CNJ, notas técnicas dos Centros de Inteligência e o AREsp n. 2.683.198/MS, para justificar a suspensão do curso processual (fls. 392-395).

Afirma que o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento evidenciou urgência e risco de inutilidade do julgamento apenas em apelação, pelo dispêndio com honorários periciais em múltiplos processos (fls. 389-391).

Requer reconsideração da decisão ou submissão do recurso ao colegiado, para provimento do recurso especial e reforma do acórdão, com restabelecimento da sentença de primeiro grau (fls. 387 e 395).

Contrarrazões às fls. 401-405, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, com base no art. 485, § 7º, do CPC, reconsiderou sentença terminativa para permitir o prosseguimento do feito.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento e, em agravo interno, manteve a conclusão, por ausência de enquadramento no art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência apta a mitigar o rol do Tema n. 988 do STJ.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 485, § 7º, e 1.015 do CPC, divergência quanto ao Tema n. 988 do STJ e pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não há reexame de prova, mas discussão jurídica sobre o cabimento do agravo de instrumento à luz do Tema 988/STJ; afirma urgência pelo custo de perícias e inutilidade do julgamento apenas em apelação; e defende o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ por identidade de questões.

O acórdão recorrido fixou premissa fática de que "não ficou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, não havendo risco de perecimento do direito".

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento de que a aferição de urgência, risco de dano e inutilidade do julgamento em apelação é questão assentada pelo acórdão em dados fáticos do caso concreto, cujo desconstituir demanda reexame probatório, vedado no recurso especial.

No que toca ao sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, não há discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, além de que a afetação determinou apenas a suspensão dos processos em curso no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e0fddbbe-81d2-46c1-890a-42962e8c8c57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.830.035 / MS

Número Registro: 2025/0000885-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019581720184036003 50090483320244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : REGINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : REGINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

Documento eletrônico VDA61045818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 7882fcee-02e5-4988-876d-287e6b53b374

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 7882fcee-02e5-4988-876d-287e6b53b374